

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2018

(Do Sr. ALFREDO KAEFER e outros)

Revoga a alínea a do inciso I do art. 54 da Constituição Federal para suprimir a vedação de que Deputados e Senadores possam firmar ou manter contratos com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º As alíneas b e c do inciso II do art. 54 da Constituição passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. (...)

.....

II – (...) ..

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum* em pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas na alínea b deste inciso;

.....”

Art. 2º É revogada a alínea a do inciso I do art. 54 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda à Constituição, que estamos apresentando, pretende suprimir do Texto Constitucional brasileiro uma vedação que nos parece pouco razoável nos dias atuais: a de que Deputados e Senadores possam firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

A falta de razoabilidade da vedação em referência decorre do fato de, em primeiro lugar, a norma revelar-se praticamente inócua se levada ao pé da letra: é que, na prática, os contratos mais relevantes que se pode firmar com a Administração Pública na atualidade são celebrados com pessoas jurídicas, com empresas, dada a magnitude do tamanho do Estado e, como é óbvio, de suas ofertas e demandas de produtos e serviços. Torna-se extremamente remota, por isso mesmo, a hipótese de um Deputado ou Senador, como pessoa física, conseguir celebrar qualquer tipo de contrato com o poder público, a não ser aqueles que obedecem a cláusulas uniformes, os chamados contratos de simples adesão, os quais são expressamente excluídos da vedação em causa.

O que tem ocorrido, justamente em face da impossibilidade prática de se aplicar aquele tipo de vedação às pessoas físicas dos parlamentares, é que os juízes e tribunais acabam por estendê-la, a nosso juízo ilegítima e abusivamente, às pessoas jurídicas que contam com a participação, ainda que minoritária, de Deputados ou Senadores em seus quadros societários, e essa é a segunda razão pela qual a norma em questão não se mostra mais nada razoável nos tempos atuais.

Nosso processo eleitoral, aberto e democrático, tem permitido cada vez mais que não só os chamados “políticos profissionais”, cuja atuação é toda voltada à vida pública, mas também uma grande variedade de cidadãos bem estabelecidos profissionalmente no mundo privado, em áreas diversas da política, possam eventualmente conquistar e assumir uma cadeira no Congresso Nacional. Ora, obrigar que esses novos tipos de parlamentares,

para não incidir na vedação “estendida” do art. 54, I, alínea a, da Constituição Federal, cortem completamente os vínculos com empresas das quais eram sócios ou acionistas, ainda que minoritários, caso tais empresas prestem algum tipo de serviço ao governo, é medida despropositada e que não nos parece fazer nenhum sentido. Constitui, antes, um desestímulo à entrada na vida pública de muitos cidadãos de bem que não desejam fazer da política um meio de vida, mas podem trazer boa contribuição ao Parlamento ao trazer para o debate público suas experiências em atividades econômicas privadas.

Pensamos que, passados já trinta anos da promulgação da Constituição de 1988, torna-se oportuna a revisão de certos conceitos muito antigos e tradicionais que já não correspondem, de fato, à dinâmica da vida pública no século XXI, como é o caso especificamente do art. 54, inciso I, alínea a, do texto constitucional.

Essas as razões pelas quais propomos esperamos seja aprovada a presente proposta de emenda à Constituição pelos ilustre Pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2018.

ALFREDO KAEFER
Deputado Federal – PP/PR